



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10665.000185/2003-43
Recurso nº : 201-124470
Matéria : RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente : KÁTIA CALÇADOS LTDA.
Recorrida : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 18 de outubro de 2005.
Acórdão nº : CSRF/02-02.142

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA - O ajuizamento de qualquer modalidade de ação judicial anterior, concomitante ou posterior ao procedimento fiscal, importa em renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, e o apelo eventualmente interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido pelos órgãos de julgamento da instância não jurisdicional.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KÁTIA CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, ANTONIO BEZERRA NETO, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA, e MÁRIO JUNQUEIRA

Processo nº : 10665.000185/2003-43
Acórdão nº : CSRF/02-02.142

Recurso nº : 201-124470
Recorrente : KÁTIA CALÇADOS LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

“Trata o presente processo de recurso voluntário apresentado contra decisão da DRJ em Belo Horizonte – MG, que não conheceu, em face da opção pela via judicial, da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

A referida manifestação de inconformidade decorre da decisão da DRF em Divinópolis - MG (fl. 08), a qual rechaçou a possibilidade da compensação dos valores recolhidos a título de PIS com débitos da mesma contribuição, porquanto, a ação judicial intentada pela contribuinte resta pendente de decisão final (Processo nº 2002.38.00.002183-3).

Na oportunidade a contribuinte alegou, em apertadíssima síntese, que: i. a própria SRF, por meio da IN nº 31/1997, reconhece a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, ao dispensar a constituição de créditos da Fazenda Nacional; ii. a compensação contra pagamentos futuros e vincendos do valor do PIS pago a maior poupa o procedimento legal do precatório; e iii. ao final, discorre sobre o seu direito à compensação assegurado pela legislação, citando decisões judiciais e administrativas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG, por sua vez, entendeu que, sendo a matéria submetida à apreciação do Judiciário, restou caracterizada a renúncia às instâncias administrativas, razão pela qual expediu decisão mantendo o feito fiscal, em face da opção do contribuinte pela via judicial.

Notificada da decisão em 04/08/2003 (fl. 36v), em 02/09/2003 a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os sobreditos argumentos aduzidos na sua manifestação de inconformidade.”

Acordaram os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.** O *decisum* foi assim ementado:

“NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional - antes ou após o lançamento do crédito tributário - com idêntico objeto impõe renúncia às instâncias administrativas.

Recurso não conhecido.”

A Contribuinte apresentou Recurso Especial, fls. 74/101.

Processo nº : 10665.000185/2003-43
Acórdão nº : CSRF/02-02.142

Por meio do Despacho nº 081, fl. 103/105, a Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o Recurso-Especial interposto pela contribuinte quanto à questão da renúncia em razão concomitância de medida judicial.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES – Relator

O recurso é tempestivo e traz demonstrada a divergência jurisprudencial no tocante ao litígio que recai sobre a renúncia à via administrativa, razão que me leva a conhecê-lo.

A presente lide cinge-se, tão-somente, à questão da assim chamada “renúncia à via administrativa” por ter o sujeito passivo proposto ação judicial versando sobre a matéria objeto de discussão nessa esfera não jurisdicional. Muito embora o termo “renúncia” sugira que a ação judicial tenha sido interposta posteriormente ao procedimento administrativo, na essência, com o devido respeito dos que defendem o contrário, as conclusões são as mesmas, porquanto, após iniciada a ação judicial, o julgador administrativo vê-se impedido de manifestar-se sobre o apelo interposto pelo contribuinte, vez que a questão passou a ser examinada pelo Poder Judiciário, detentor, com exclusividade, da prerrogativa constitucional de controle jurisdicional dos atos administrativos.

Neste sentido é a jurisprudência mansa e pacífica do Segundo Conselho de Contribuintes e, também, desta Câmara Superior que têm aplicado a renúncia à via administrativa quando o sujeito passivo procura provimento jurisdicional pertinente à matéria objeto do processo administrativo.

Outro entendimento não caberia, pois a ordem constitucional vigente ingressou o Brasil na jurisdição una, como se pode perceber do inciso XXXV do artigo 5º da Carta Política da República: “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”. Com isso, o Poder Judiciário exerce o primado sobre o “dizer o direito” e suas decisões imperam sobre qualquer outra proferida por órgãos não jurisdicionais. Por conseguinte, os conflitos intersubjetivos de interesses podem ser submetidos ao crivo judicial a qualquer momento, independentemente da apreciação de instâncias “julgadoras” administrativas.

A tripartição dos poderes confere ao Judiciário exercer o controle supremo e autônomo dos atos administrativos; supremo porque pode revê-los, para cassá-los ou anulá-los;

Processo nº : 10665.000185/2003-43
Acórdão nº : CSRF/02-02.142

autônomo porque a parte interessada não está obrigada a recorrer às instâncias administrativas antes de ingressar em juízo.

De fato, não existem no ordenamento jurídico nacional princípios ou dispositivos legais que permitam a discussão paralela em instâncias diversas (administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza), de questões idênticas.

Diante disso, a conclusão lógica é que a opção pela via judicial, **por qualquer modalidade de ação**, antes ou concomitante à esfera administrativa, torna completamente estéril a discussão no âmbito não jurisdicional. Na verdade, como bem ressaltou o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima, no voto proferido no julgamento do Recurso nº 102.234 (Acórdão 202-09.648), *“tal opção acarreta em renúncia ao direito subjetivo de ver apreciada administrativamente a impugnação do lançamento do tributo com relação a mesma matéria sub judice.”*

Por oportuno, cabe citar o § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.737/1.979, que, ao disciplinar os depósitos de interesse da Administração Pública efetuados na Caixa Econômica Federal, assim estabelece:

Art. 1º omissis.....
§ 2º A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Ao seu turno, o parágrafo único do art. 38 da Lei 6.830/1980 que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, prevê expressamente que a propositura de ação judicial por parte do contribuinte importa em renúncia à esfera administrativa, *verbis*:

Art. 38. Omissis
Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

A norma expressa nesses dispositivos legais é exatamente no sentido de vedar-se a discussão paralela, de mesma matéria, nas duas instâncias, até porque, como a Judicial prepondera sobre a administrativa, o ingresso em juízo importa em desistência da discussão nessa esfera. Esse é o entendimento dado pela exposição de motivo nº 223 da Lei 6.830/1980, assim explicitado: *“Portanto, desde que a parte ingressa em juízo contra o mérito da decisão administrativa – contra o título materializado da obrigação – essa opção pela via superior e autônoma importa em desistência de qualquer eventual recurso porventura interposto na instância inferior.”*

Por derradeiro, cabe ressaltar que o pressuposto para configurar a renúncia à esfera

Processo nº : 10665.000185/2003-43
Acórdão nº : CSRF/02-02.142

administrativa é o simples fato de o sujeito passivo haver proposto ação judicial versando sobre a mesma matéria que deu origem ao processo administrativo. *In casu*, **é irrelevante o tipo de ação ou o momento de sua propositura**, pois, qualquer que seja a hipótese, se se admitisse a concomitância de processos judiciais e administrativos, estar-se-ia violando o princípio constitucional da unicidade de jurisdição.

Esclareça-se, por oportuno, que o acórdão recorrido não tomou como fundamento o Ato Declaratório Normativo Nº 03/1996. Assim, os argumentos da recorrente sobre eventuais ilegalidade ou inconstitucionalidade desse ato normativo não serão aqui analisados. Demais disso, o recurso de divergência não foi admitido no tocante a essa matéria.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2005.


Henrique Pinheiro Torres

